

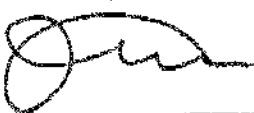
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

Setor e Comissão: CA PAT

Para parecer até 2012/03/26
2012/03/15

O Presidente,



Ref.º 527/CGAB/SEPCM/2012



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Data: 14.março.2012

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:


Projeto de decreto-lei que regula a organização do tempo de trabalho de condutores independentes em atividades de transporte rodoviário, transpondo a Diretiva n.º 2002/15/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, relativa à organização do tempo de trabalho das pessoas que exercem atividades móveis de transporte rodoviário - MEE - (Reg. DL 132/2012).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 26 de março de 2012.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade possível, do projeto de diploma, na medida em que o mesmo procede à transposição de diretiva cujo prazo de transposição já se encontra ultrapassado.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete



(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 1150 Proc. Nº 08.06

Data: 2012/03/15 Nº 196/1X



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 132/2012

2012.03.09

O presente decreto-lei procede à transposição para a ordem jurídica interna, na parte referente a condutores independentes, da Diretiva n.º 2002/15/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, relativa à organização do tempo de trabalho das pessoas que exercem atividades móveis de transporte rodoviário.

A Diretiva n.º 2002/15/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, visa aumentar a proteção da segurança e saúde das pessoas que exercem atividades móveis de transporte rodoviário, assim como a segurança rodoviária, e melhorar as condições de concorrência, estabelecendo um conjunto de regras relativas à organização do tempo de trabalho das pessoas que exercem atividades móveis de transportes rodoviários, regulando determinados aspetos da duração e organização do tempo de trabalho rodoviário efetuadas em território nacional e abrangidas pelo Regulamento (CEE) n.º 3820/85, do Conselho, de 20 de dezembro de 1985, ou pelo Acordo Europeu Relativo ao Trabalho das Tripulações dos Veículos Que Efetuam Transportes Internacionais Rodoviários (AETR), aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 324/73, de 30 de junho.

Após a entrada em vigor da Diretiva n.º 2002/15/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, foi publicado o Regulamento n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, que altera os Regulamentos (CEE), n.º 3821/85 e (CE) n.º 2135/98, do Conselho, e revoga o Regulamento (CEE) n.º 3820/85, do Conselho.



Ministério d.....



Decreto n.º

Nesse seguimento, pelo Decreto-Lei n.º 237/2007, de 19 de Junho, procedeu-se à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2002/15/CE, que regula determinados aspetos da organização do tempo de trabalho dos trabalhadores móveis em atividades de transporte rodoviário efetuadas em território nacional.

Contudo, a Diretiva n.º 2002/15/CE prevê igualmente a sua aplicação a condutores independentes em data posterior à sua entrada em vigor.

Pelo que, assim, cumpre agora transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2002/15/CE, de 11 de março de 2002, na parte relativa à organização do tempo de trabalho de condutores independentes em atividades de transporte rodoviário.

O projeto correspondente ao presente decreto-lei foi publicado para apreciação pública na separata do Boletim do Trabalho e Emprego n.º 6, de 23 de dezembro de 2011. Foram ponderados os pareceres emitidos pelas associações sindicais e de empregadores, tendo sido alteradas, em conformidade, algumas disposições do presente decreto-lei.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

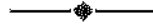
Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei regula a organização do tempo de trabalho de condutores independentes em atividades de transporte rodoviário, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2002/15/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, relativa à organização do tempo de trabalho das pessoas que exercem atividades móveis de transporte rodoviário, na parte relativa a condutores independentes.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 2.º

Âmbito

O presente decreto-lei é aplicável a condutores independentes em atividades de transporte rodoviário abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, adiante referido como Regulamento, ou pelo Acordo Europeu Relativo ao Trabalho das Tripulações dos Veículos Que Efetuam Transportes Internacionais Rodoviários, adiante designado por AETR, aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 324/73, de 30 de junho.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «Condutor independente», a pessoa cuja atividade profissional principal consista em, sem sujeição a contrato de trabalho ou situação legalmente equiparada, efetuar transportes rodoviários de passageiros ou de mercadorias, mediante remuneração, ao abrigo de uma licença comunitária ou de outra para efetuar os referidos transportes, com liberdade para organizar a atividade e para, individualmente ou conjuntamente com outros condutores independentes, estabelecer relações comerciais com os clientes e cujo rendimento dependa diretamente dos lucros;
- b) «Posto de trabalho»:
 - i) O local onde se situam o estabelecimento principal e os estabelecimentos secundários da empresa do condutor independente;
 - ii) O veículo utilizado pelo condutor para efetuar trabalhos;



Ministério d.....



Decreto n.º

- iii)* Outro local em que o condutor exerça atividades relacionadas com o transporte.
- c)* «Semana», o período compreendido entre as 0 horas de segunda-feira e as 24 horas de domingo;
- d)* «Tempo de trabalho», o período compreendido entre o início e o fim do trabalho, durante o qual o condutor independente se encontra no seu posto de trabalho no exercício da sua atividade, compreendendo:
 - i)* O período dedicado à atividade de transporte rodoviário, nomeadamente, condução, carga e descarga, assistência a passageiros na entrada ou saída do veículo, limpeza e manutenção técnica e outras tarefas relacionadas com a segurança dos passageiros, da carga e do veículo ou a cumprir obrigações legais ou regulamentares diretamente relacionadas com a operação específica de transporte em curso, incluindo o controlo da operação de carga ou descarga e formalidades administrativas junto de autoridades policiais, alfandegárias ou de imigração;
 - ii)* O período durante o qual o condutor não dispõe livremente do seu tempo e permanece no seu posto de trabalho pronto para retomar o trabalho, nomeadamente aguardando a carga ou descarga cuja duração previsível não seja antecipadamente conhecida;
 - iii)* O período durante o qual o condutor se encontra à disposição do cliente e no exercício das suas funções ou atividades, com exceção de trabalho administrativo geral não diretamente ligado ao transporte em curso.



Ministério d.....



Decreto n.º

São excluídos do tempo de trabalho o intervalo de descanso, os períodos de repouso diário e semanal, o período durante o qual o condutor independente não permanece no seu posto de trabalho mantendo-se disponível para iniciar ou retomar a condução ou outros trabalhos, nomeadamente, quando acompanha um veículo transportado em transbordador (*ferry*) ou em comboio, ou o período de espera nas fronteiras ou devido a proibição de circulação e, ainda, caso o condutor independente conduza em equipa, o período passado ao lado de outro condutor ou num beliche, durante a marcha do veículo.

- e) «Trabalho noturno», o trabalho prestado no período compreendido entre as 0 horas e as 5 horas.

Artigo 4.º

Duração semanal do tempo de trabalho

- 1 - A duração semanal do tempo de trabalho do condutor independente não pode ser superior a 60 horas, nem a 48 horas em média num período de quatro meses.
- 2 - Os tempos máximos de condução estabelecidos no artigo 6.º do Regulamento ou nos artigos 7.º e 8.º do AETR são aplicáveis sem prejuízo do limite da duração semanal do tempo de trabalho previsto na parte final do número anterior.
- 3 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 1 e na parte final do número anterior.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 5.º

Intervalo de descanso

- 1 - O tempo de trabalho diário do condutor independente deve ser interrompido por um intervalo de descanso de duração não inferior a 30 minutos, se o número de horas de trabalho for compreendido entre seis e nove, ou a 45 minutos se o número de horas de trabalho for superior a nove.
- 2 - O condutor independente não pode prestar mais de seis horas de trabalho consecutivo.
- 3 - O intervalo de descanso referido no n.º 1 pode ser dividido em períodos com a duração mínima de 15 minutos cada.
- 4 - O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do regime de interrupções de condução previsto no artigo 7.º do Regulamento ou no artigo 8.º do AETR.
- 5 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3.

Artigo 6.º

Trabalho noturno

- 1 - O tempo de trabalho diário do condutor independente, caso abranja trabalho noturno, não pode ser superior a 10 horas em cada período de 24 horas.
- 2 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto neste artigo.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 7.º

Registos

- 1 - O condutor independente não sujeito ao aparelho de controlo previsto no Regulamento (CEE) n.º 3821/85, de 20 de dezembro, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, ou previsto no AETR, deve:
 - a) Registrar os tempos de trabalho e os intervalos de descanso;
 - b) Conservar os suportes dos registos durante cinco anos após o termo do período a que se referem, à disposição das entidades com competência fiscalizadora.
- 2 - A forma do registo a que se refere o número anterior é estabelecida em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas laboral e dos transportes.
- 3 - Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º 1.

Artigo 8.º

Valores das coimas

- 1 - A cada contraordenação corresponde uma coima variável em função do grau da culpa do infrator.
- 2 - Os limites mínimos e máximos das coimas correspondentes a contraordenação grave são os seguintes:
 - a) De 6 UC a 40 UC em caso de negligência;
 - b) De 13 UC a 95 UC em caso de dolo.
- 3 - Em caso de transporte de mercadorias perigosas ou de transporte pesado de passageiros, os limites mínimo e máximo da coima aplicável são agravados em 30 %.



Ministério d.....



Decreto n.º

4 - A sigla UC corresponde à unidade de conta processual, definida nos termos do Regulamento das Custas Processuais.

Artigo 9.º

Regime da responsabilidade contraordenacional

- 1 - O regime dos artigos 548.º a 566.º do Código do Trabalho é aplicável às contraordenações previstas no presente decreto-lei, com as adaptações constantes no artigo anterior.
- 2 - O regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social é aplicável às contraordenações previstas no presente decreto-lei.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 do segundo mês posterior à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro da Economia e do Emprego